

Acórdão: 24.470/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001699336-41
Impugnação: 40.010155878-35
Impugnante: Edmea Geralda de Oliveira Gois
CPF: 041.693.362-91
Proc. S. Passivo: Atenir Barros Ribeiro Júnior
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTAS. Pedido de restituição de valores pagos a título de juros e multas incidentes sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – (ITCD) recolhido, sob o fundamento de pagamento indevido por entender que este foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação. Entretanto, restou demonstrado nos autos que, de fato, ocorreu o pagamento intempestivo do referido tributo e a Requerente não faz jus ao desconto e, tampouco, à extinção de juros e multas previstos legalmente. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de juros e multas incidentes sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Requerente, por sucessão, em face do óbito de José de Assis Gois, em 29/10/21, ao argumento de pagamento indevido, em virtude de entender que este foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação.

A pendência de pagamento foi registrada em 19/10/22, nela constando a cobrança do imposto, multa e juros e sem a concessão do desconto de 15% (quinze por cento). Destaca a Fiscalização que o imposto venceu em 27/04/22.

A Contribuinte recolheu o valor lançado em 28/10/22.

Sustenta a Contribuinte que deu início ao procedimento em 06/01/22 e, somente alguns meses depois, teria sido disponibilizado o cálculo para pagamento do imposto devido. Sustenta, ainda, que pagou o DAE em 13/01/22, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Nesse contexto, pede a restituição do valor da multa e dos juros, bem como o valor referente ao desconto de 15% (quinze por cento) previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05 - RITCD/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, propõe o deferimento parcial do pedido, conforme Parecer de fs. 16/21, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que a requerente protocolizou, via SIARE, solicitação de restituição de valores a título de juros e multas incidentes sobre o ITCD;

- registra, que após realizar a verificação dos cálculos, apurou-se que os valores estão corretos;

- ressalta que apenas a entrega da declaração dentro do prazo não exclui o pagamento de multa e juros;

- esclarece que está no rol das obrigações do contribuinte, conforme enumerado no art. 31, inciso III do Decreto nº 43.981/05 (RITCD/05), o recolhimento do imposto dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma que, se não recolhido nesse prazo, enseja a aplicação de juros e multas;

- propõe o deferimento parcial do pedido para reconhecer o pagamento a maior no valor de R\$ 7.153,72 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), e o indeferimento da restituição em relação ao desconto de 15% (quinze por cento), a que se refere art. 23 e seus incisos e parágrafos do RITCD/05.

O Delegado Fiscal da DF – Juiz de Fora defere parcialmente o pedido de restituição apresentado pela Contribuinte, conforme Despacho de fs. 22.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fs. 25/31, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informa que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi entregue em janeiro de 2022, sendo recolhido o valor prévio de R\$ 25.464,37 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) na data de 13/01/22, tendo como base os valores venais dos móveis, como estabelecido no art. 9 da Lei nº 14.941/03;

- destaca que, em que pese as partes terem sido diligentes quanto ao prazo para apresentar a declaração, o cálculo do imposto fora disponibilizado somente em outubro de 2022 e, diante desse lapso temporal, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG aplicou como sanção juros e multas, sob o argumento de que o imposto já estaria vencido;

- aduz que foi apresentado recurso em face da avaliação dos bens atribuída pela SEF/MG, sendo que 01 (um) dos imóveis declarados fora reavaliado pela Fiscalização, fazendo com que fizesse jus à restituição da diferença da avaliação;

- sustenta que não possui a faculdade para recolher o valor que entende devido, pois a lei estadual define que a base de cálculo será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos;

- reitera que a DBD foi entregue com menos de 90 (noventa) dias a contar do fato gerador, uma vez que o óbito ocorreu em 29/10/21;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aponta que a exigibilidade do imposto depende da homologação do cálculo, na forma do Código de Processo Civil (CPC), não sendo possível que as regras tributárias prevaleçam, devendo ser interpretadas de forma harmônica;

- cita a Sumula nº 114 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 49/61, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento integral da impugnação nos termos do parecer fiscal exarado pela Delegacia Fiscal (DF) de Juiz de Fora.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de juros e multas incidentes sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Requerente, por sucessão, em face do óbito de José de Assis Gois, em 29/10/21, ao argumento de pagamento indevido, em virtude de entender que este foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação.

Reitera-se, por oportuno, que a pendência de pagamento foi registrada em 19/10/22, nela constando a cobrança do imposto, multa e juros e sem a concessão do desconto de 15% (quinze por cento). Destaca a Fiscalização que o imposto venceu em 27/04/22.

A Contribuinte recolheu o valor lançado em 28/10/22.

De acordo com a legislação vigente, entre as obrigações dos contribuintes encontra-se o dever de pagar e comprovar o pagamento do ITCD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disciplina o RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

RITCD/05

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(...) (grifou-se)

Em atendimento à legislação, que trata da matéria de maneira objetiva, não sendo recolhido o valor correto dentro do prazo estabelecido não há como se reconhecer a extinção de juros e multas, tampouco o desconto previsto no seguinte dispositivo:

RITCD/05

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(Grifou-se)

Desse modo, a legislação é clara ao dispor que o recolhimento deve ser realizado pelo contribuinte a tempo e modo. Tendo em vista que o recolhimento se efetivou de maneira integral somente após outubro de 2022, a Requerente não faz jus portanto, aos descontos previstos em legislação.

Diante disso, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

No que concerne as assertivas de legalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Impugnante, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D